

ORGANIZAÇÃO

LUCIANO FIGUEIREDO
ROBERTO FIGUEIREDO

ANDRÉ MOTA
RENATA LIMA

VADE MECUM

CIVIL E EMPRESARIAL

OAB – 39º
Exame de Ordem

16ª
edição | Revista
atualizada

Constituição Federal

LINDB

Código Civil

Código Comercial

Código de Processo
Civil

Código de Defesa do
Consumidor

Código de Trânsito
Brasileiro

Principais Estatutos

Legislação Correlata

Regimentos Internos
do STF e do STJ

Súmulas

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	arts. 1º a 4º
---	----------------------

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	arts. 5º a 17
--	----------------------

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos direitos sociais	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos direitos políticos	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos partidos políticos	art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	arts. 18 a 43
--	----------------------

Capítulo I – Da organização político-administrativa	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos estados federados	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos territórios	art. 33
Capítulo VI – Da intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da administração pública	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições gerais	arts. 37 e 38
Seção II – Dos servidores públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios	art. 42
Seção IV – Das regiões	art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	arts. 44 a 135
---	-----------------------

Capítulo I – Do poder legislativo	arts. 44 a 75
Seção I – Do congresso nacional	arts. 44 a 47
Seção II – Das atribuições do congresso nacional	arts. 48 a 50
Seção III – Da câmara dos deputados	art. 51
Seção IV – Do senado federal	art. 52
Seção V – Dos deputados e dos senadores	arts. 53 a 56
Seção VI – Das reuniões	art. 57
Seção VII – Das comissões	art. 58
Seção VIII – Do processo legislativo	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição geral	art. 59
Subseção II – Da emenda à constituição	art. 60
Subseção III – Das leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do poder executivo	arts. 76 a 91
Seção I – Do presidente e do vice-presidente da república	arts. 76 a 83
Seção II – Das atribuições do presidente da república	art. 84
Seção III – Da responsabilidade do presidente da república	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos ministros de Estado	arts. 87 e 88
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional	arts. 89 a 91
Subseção I – Do Conselho da República	arts. 89 e 90
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional	art. 91
Capítulo III – Do Poder Judiciário	arts. 92 a 126
Seção I – Disposições gerais	arts. 92 a 100
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal	arts. 101 a 103-B

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► *CF: arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II.*

I – a soberania;

► *CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.*

► *CPC: arts. 36, 237, 260.*

► *RISTF: arts. 215 a 229.*

II – a cidadania;

► *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º.*

► *Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.*

III – a dignidade da pessoa humana;

► *Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.*

► *Súmula nº 647 do STJ.*

► *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► *CF: arts. 6º a 11 e 170.*

V – o pluralismo político.

► *CF: art. 17.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► *CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.*

ART. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► *Súmula Vinculante nº 37.*

► *Súmula nº 649 do STF.*

► *CF: art. 60, § 4º, III.*

ART. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► *CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► *CF: arts. 23, X e 214.*

► *ADCT: arts. 79 a 82.*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► *CC: art. 1.723.*

► *Lei nº 12.288, de 20-7-2010, Estatuto da Igualdade Racial.*

ART. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► *CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.*

I – independência nacional;

► *CF arts. 78, caput e 91, § 1º, III e IV.*

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► *CF: art. 5º, XLII e XLIII.*

► *Lei nº 12.288, de 20-7-2010, Estatuto da Igualdade Racial.*

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

► *Súmulas Vinculantes nº 6, 11, 34 e 37.*

► *CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV.*

► *Lei nº 12.288, de 20-7-2010, Estatuto da Igualdade Racial.*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

► *CF: arts. 143 § 2º, e 226, § 5º.*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

► *Súmulas nº 636 e 686 do STF.*

► *CF: arts. 14 § 1º, I, e 143.*

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

► *Súmulas Vinculante nº 11.*

► *Súmula nº 647 do STJ.*

► *CF: art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI.*

► *Lei nº 13.185, de 06-11-2015, Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).*

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

► *CF: arts. 220, § 1º.*

► *Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, art. 6º, XIV, Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

► *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 16, II, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

► *Súmulas nº 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.*

► *CF: art. 220, § 1º.*

► *Lei nº 13.188, de 11-11-2015, Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

► *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 16, III, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

► *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 124, XIV, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

► *CF: art. 15, IV, 143, §§ 1º e 2º.*

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

► *CF: art. 220, § 2º.*

► *Lei nº 9.610, de 19-2-1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.*

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

► *Súmula Vinculante nº 11.*

► *Súmula nº 714 do STF.*

► *Súmulas nº 227, 370 e 403 do STJ.*

► *CF: art. 114, VI.*

► *Lei nº 13.185, de 06-11-2015, Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).*

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

► *CPC: art. 212, § 2º.*

► *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 11, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas,

salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

► *CF: arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III.*

► *Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, art. 6º, XVIII, Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

► *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

► *CF: art. 170, 220, § 1º.*

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

► *CF: art. 220, § 1º.*

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

► *CF: arts. 109, X e 139.*

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

► *CF: arts. 109, X e 139, IV.*

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

► *CF: arts. 8º, 17 e 37, VI.*

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

► *CF: art. 8º, 37, VI.*

► *Lei nº 5.764, de 16-12-1971, institui o regime jurídico das cooperativas.*

► *Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais Visando à integração social dos cidadãos.*

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

► *Súmula nº 629 do STF.*

► *CDC: art. 82, III.*

► *Lei nº 7.347, de 24-7-1985, art. 5º, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

► *Lei nº 7.853, de 24-10-1989, art. 3º, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes.*

► *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 210, III, XIV, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

XXII – é garantido o direito de propriedade;

► *CF: art. 243.*

► *CC: arts. 1.228 a 1.368-A.*

► *Lei nº 4.504, de 30-10-1964, Estatuto da Terra.*

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

► *CF: arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º e 186 da CF.*

► *Lei nº 4.504, de 30-11-1964, Estatuto da Terra.*

► *Lei nº 10.257, de 10-7-2001, Estatuto da Cidade.*

► *Decreto-Lei nº 4.657, de 04-09-1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

► *Súmulas nº 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 475, 561, 617, 618 e 652 do STF.*

► *Súmulas nº 12, 56, 67, 69, 70, 102, 113, 114, 119, 131, 141 e 354 do STJ.*

► *CF: arts. 22, II, 182, § 3º, 184 e 185.*

► *CC: arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V.*

► *Lei Complementar nº 76, de 6-7-1993, dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.*

► *Lei nº 4.132, de 10-9-1962, desapropriação por interesse social.*

► *Lei nº 4.504, de 30-11-1964, Estatuto da Terra.*

► *Lei nº 8.629, de 25-2-1993, regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.*

► *Decreto-lei nº 1.075, de 22-1-1970, regula a imissão de posse.*

► *Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1941, desapropriações por utilidade pública.*

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

► *CF: art. 185.*

► *Lei Complementar nº 76, de 6-7-1993: art. 4º, I, dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.*

► *Lei nº 4.504, de 30-11-1964, Estatuto da Terra.*

► *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 4º, § 2º, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

► *Lei nº 8.629, de 25-2-1993, art. 4º, Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.*

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

► *Súmulas nº 386 do STF.*

► *Súmulas nº 63, 228 e 261 do STJ.*

► *Lei nº 9.610, de 19-2-1998, dispõe sobre direitos autorais.*

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

► *Lei nº 9.610, de 19-2-1998, dispõe sobre direitos autorais.*

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

► *CDC: art. 4º, VI.*

► *Lei nº 9.279, de 14-5-1996, Propriedade Industrial.*

XXX – é garantido o direito de herança;

► *CC: arts. 1.784 a 2.227.*

► *CPC: art. 743, § 2º.*

► *Lei nº 8.971, de 29-12-1994, regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.*

► *Lei nº 9.278, de 10-05-1996, regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

► *Decreto-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 10, §§ 1º e 2º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

► *Lei nº 8.078, de 11-9-1990, dispõe sobre a proteção do consumidor.*

► *Lei nº 8.137, de 27-12-1990, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.*

► *Lei nº 12.529, de 30-11-2011, Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.*

► *Dec. nº 2.181 de 20-3-1997, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.*

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

► *Súmula Vinculante nº 14.*

► *Súmula nº 202 do STJ.*

► *CF: art. 5º LXXII e LXXVII, 37, § 3º, II.*

► *Lei nº 12.527, de 18-11-2011, regula o acesso a informações previsto neste inciso.*

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

► *Súmula Vinculante nº 21.*

► *Súmula nº 373 do STJ.*

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

► *Súmula nº 667 do STF.*

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

► *Súmula Vinculante nº 28.*

► *Súmula nº 667 do STF.*

► *Lei nº 9.307, 23-09-1996, Lei de Arbitragem.*

nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

► *ADCT: art. 72, §§ 2º e 3º.*

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º. Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

ART. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

► *Lei Complementar nº 123, de 14-12-2006, art. 13, § 3º; Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.*

ART. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços

transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ART. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

ART. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 81 de 05 de junho de 2014.)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 81 de 05 de junho de 2014.)

ART. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

► *Lei nº 7.853, de 24-10-1989, Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência.*

► *Lei nº 10.098, de 19-12-2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

► *Lei nº 13.146, de 06-07-2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.*

ART. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

ART. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

► *CF: Art. 62.*

ART. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desen-

volva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ART. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ART. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ART. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

► *EC nº 2, 25-8-1992.*

§ 1º. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massacessionários de serviço público.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

ART. 1º. O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

► *Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.*

ART. 2º. São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

► *Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.*

ART. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente*

*Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ARTIGO ÚNICO. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público,

assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente*

*Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

ART. 1º. Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► *Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.*

ART. 2º. A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

ART. 3º. A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

ART. 4º. A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um

e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

ART. 5º. Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 6º. Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente*

*Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

ARTIGO ÚNICO. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► *Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.*

Brasília, 14 de setembro de 1993.

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente*

*Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente*

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 01 DE MARÇO DE 1994

Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988

- A -

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º.
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ habeas corpus: art. 5º, LXVIII
- ▶ mandato de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ▶ habeas corpus: art. 5º, LXXVII
- ▶ habeas data: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, j
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I
- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- ▶ carreira: art. 131, § 2º
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º

ADVOGADO

- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I
- ▶ composição no TSE: art. 119, II
- ▶ composição nos TRES: art. 120, § 1º, III
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I
- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I
- ▶ terzo constitucional: art. 104, par. ún., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II
- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún.
- ▶ ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

AEROPORTOS

- ▶ art. 21, XII, c

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento: art. 165, § 2º

ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I a III
- ▶ competência privativa da União: art. 22, IV
- ▶ fiscalização: art. 200, VI

ALIENAÇÕES

- ▶ art. 37, XXI

ALIMENTOS

- ▶ abastecimento: art. 23, VIII
- ▶ direito social: art. 6º
- ▶ fiscalização: art. 200, VI
- ▶ precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 1º e 2º
- ▶ prisão civil: art. 5º, LXVII
- ▶ programas suplementares: art. 212, § 4º

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ elegibilidade: art. 14, § 3º, III
- ▶ inalistabilidade: art. 14, § 2º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II

AMEAÇA À DIREITO

- ▶ art. 5º, XXXV

AMÉRICA LATINA

- art. 14, § 1º

AMPLA DEFESA

- art. 5º, LV

ANALFABETO

- analfabetismo: art. 60, § 6º da ADCT
- erradicação do analfabetismo: art. 214, I
- inelegibilidade: art. 14, § 4º
- voto: art. 14, § 1º, II, a

ANISTIA

- atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- competência da União: art. 21, XVII
- dirigentes e representantes sindicais: art. 8º, § 2º, ADCT
- efeitos financeiros: art. 8º, § 1º, ADCT
- previdenciária e fiscal: art. 150, § 6º
- servidores públicos civis: art. 8º, § 5º, ADCT
- STF: art. 9º, ADCT
- trabalhadores do setor privado: art. 8º, § 2º, ADCT

ANONIMATO

- art. 5º, IV

APOSENTADORIA

- abono de permanência: art. 40, § 19
- cálculo do benefício: art. 201
- contagem de tempo: art. 8º, § 4º, ADCT.
- de sindicalizado: art. 8º, VII
- gratificação natalina de aposentados e pensionistas: art. 201, § 6º
- invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1º, I
- juizes togados: art. 21, par. ún, ADCT
- magistrados: art. 93, VI e VIII
- mandato gratuito: art. 8º, § 4º, ADCT.
- proventos integrais de ex-combatentes: art. 53, V, ADCT
- proventos: art. 17, *caput*, ADCT
- requisitos e critérios diferenciados dos servidores públicos: art. 40, § 4º
- requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1º
- serviço doméstico de trabalhadores de baixa renda e sem renda própria: art. 201, § 12
- servidor público: art. 40
- tempo de serviço dos professores: arts. 40, § 5º; 201, § 8º
- trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7º, XXIV e 201
- vedação da percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF:

- art. 102, § 1º

ARMAS NACIONAIS

- art. 13, § 1º

ARRENDATÁRIO RURAL

- art. 195, § 8º

ASILO POLÍTICO

- concessão: art. 4º, X

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE ESTADUAL

- Constituição Estadual: art. 11, ADCT
- Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º, ADCT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- competência: art. 27, § 3º
- composição: art. 27, *caput*

- Constituição Estadual: art. 11, *caput*, ADCT
- criação de Estado: art. 235, I
- desmembramento, incorporação e subdivisão dos Estados: art. 48, VI
- emendas à CF: art. 60, III
- iniciativa popular: art. 27, § 4º
- intervenção estadual: art. 36, §§ 1º a 3º
- legitimidade de ação declaratória de constitucionalidade: art. 103, IV
- legitimidade de ação direta de inconstitucionalidade: art. 103, IV
- polícia: art. 27, § 3º
- provimento de cargos: art. 27, § 3º
- Regimento Interno: art. 27, § 3º
- serviços administrativos: art. 27, § 3º

ASSISTÊNCIA

- adolescentes: art. 227, § 4º
- contribuição dos Municípios: art. 149, §§ 1º a 4º
- contribuições sociais: art. 149
- gratuita e integral: art. 5º, LXXIV
- guarda do menor: art. 227, § 3º, VI
- habeas corpus e habeas data: art. 5º, LXXVII
- infância: art., 227, § 7º
- legislação concorrente: art. 24, XIII
- limitação do poder de tributar das instituições sem fins lucrativos: art. 150, VI, c, § 4º
- objetivos da assistência social: art. 203
- pública: arts. 23, II e 245
- recursos, organização e diretrizes da assistência social: art. 204
- religiosa: art. 5º, VII

ASSOCIAÇÃO

- apoio e estímulo: art. 174, § 2º
- colônias de pescadores: art. 8º, par. ún.
- criação: art. 5º, XVIII
- desportiva: art. 217, I
- dissolução compulsória ou suspensão das atividades: art. 5º, XIX
- fiscalização: art. 5º, XXVIII, b
- funcionamento: art. 5º, XVIII
- garimpeiro: arts. 21, XXV; 174, § 3º
- liberdade: art. 5º, XVII e XX
- mandado de segurança coletivo: art., 5º, LXX, b
- representação: art. 5º, XXI
- sindical do servidor público: art. 37, VI

ATIVIDADES

- desportivas: art. 5º, XXVIII, a, in fine
- econômicas: arts. 170 a 181
- essenciais: art. 9º, § 1º
- exclusivas do Estado: art. 247
- insalubres: art. 7º, XXIII
- intelectuais: art. 5º, IX
- nocivas: art. 12, § 4º, I
- notariais: art. 236
- nucleares: arts. 21, XXIII, 22, XXVI, 49, XIV, 177, V, e 225, § 6º
- penosas: art. 72, XXIII
- perigosas: art. 70., XXIII

ATIVIDADES NUCLEARES

- aprovação de iniciativa do Poder Executivo: art. 49, XIV
- aprovação: art. 21, XXIII, a
- exploração: art. 21, XXIII
- finalidade: art. 21, XXIII, a
- iniciativa: art. 49, XIV
- minérios e minerais nucleares: art. 177, V
- responsabilidade civil: art. 21, XXIII, d
- usina nuclear: art. 225, § 6º
- utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas: art. 21, XXIII, c
- utilização radioisótopos: art. 21, XXIII, b

ATO

- administrativo: art. 103-A, § 3º
- exceção: art. 8º, ADCT
- governo local: art. 105, III, b
- internacional: arts. 49, I, e 84, VIII
- jurídico perfeito: art. 5º, XXXVI
- mero expediente: art. 93, XIV
- normativo: arts. 49, V, e 102, I, a
- processual: art. 5º, LX
- remoção: art. 93, VIII e VIII-A

AUTARQUIA

- art. 37, XIX
- autorização legislativa: art. 37, XX
- estatuto jurídico: art. 173, § 1º

AUTONOMIA

- das universidades: art. 207
- estados federados: arts. 18 e 25
- partido político: art. 17, § 1º

AUTOR

- art. 5º, XXVII a XXIX

AVISO PRÉVIO

- art. 7º, XXI

- B -**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- aprovação e nomeação do presidente e diretores: arts. 52, III, d; 84, XIV
- compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2º
- depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3º
- emissão da moeda: art. 164, *caput*
- vedação de empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro: art. 164, § 1º

BANDEIRA NACIONAL

- art. 13, § 1º

BANIMENTO

- art. 5º, XLVII, d

BEBIDAS

- alcoólicas: art. 200, § 4º
- consumo: art. 200, VI

BEM-ESTAR

- equilíbrio: art. 23, par. ún.
- social: art. 193

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- arts. 201 e 202
- contribuintes: art. 201
- fundos: art. 250
- irredutibilidade de seu valor: art. 194, par. ún., IV
- limites: art. 248

BENEFITÓRIAS

- art. 184, § 1º

BENS

- calamidade pública: art. 136, § 1º, II
- competência para legislar sobre a responsabilidade por dano: art. 24, VIII
- confisco no tráfico de drogas: art. 243, par. ún.
- da União: arts. 20, *caput* e 176, *caput*
- Distrito Federal: art. 16, § 3º, ADCT
- domínio da União: art. 48, V
- estado de sítio: art. 139, VII
- Estado-Membro: art. 26
- estrangeiros situados no Brasil: art. 5º, XXXI
- faixa de fronteira: art. 20, § 2º

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

► *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376, de 2010)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

ART. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

► *CF: art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º.*

► *Lei Complementar nº 95, 26-2-1998, art. 8º, Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

► *Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*

► *§ 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).*

► *§ 2º. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial". (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).*

§ 1º. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º. Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009

§ 3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

ART. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

ART. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

► *CC: Art. 139, III.*

ART. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

► *CPC: arts. 140, 141, 375 e 723.*

► *Lei nº 9.307, de 23-9-1996, art. 2º, dispõe sobre a arbitragem.*

ART. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

► *CF: Art. 5º, LIV.*

► *Lei nº 9.099, de 26-9-1995, art. 6º, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

ART. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

► *Súmula Vinculante nº 01.*

► *Súmula nº 205 do STJ.*

► *CF: Art. 5º, XXXVI.*

► *CC: Arts. 1.577 e 1.787.*

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

► *CC: Arts. 121, 126, 130, 131 e 135.*

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957)

► *CF: Art. 5º, XXXVI.*

► *CPC: arts. 337, § 1º e 502.*

► *CC: Arts. 121, 126 a 128, 131 e 135.*

ART. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

► *CC: Arts. 1º a 10, 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.783.*

► *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 55 a 58, Lei de Registros Públicos.*

§ 1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

► *CC: Arts. 1.511 e s., 1.517, 1.521, 1.523 e 1.533 a 1.542.*

► *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, Lei de Registros Públicos.*

► *Lei nº 1.110, de 23-5-1950, regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso: Arts. 8 e 9.*

§ 2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238/1957)

► *CC: art. 1.544.*

§ 3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

► *CC: Arts. 1.548 a 1.564.*

§ 4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

► *CC: Arts. 1.639 a 1.666.*

§ 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de natura-

lização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977)

► *CC: Arts. 1.658 a 1.666.*

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela lei nº 12.036/2009)

► *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 15, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

► *CF: Arts. 105, I, i, 226, § 6º e 227, § 6º.*

► *CC: Arts. 1.571.*

► *CPC: art. 961.*

§ 7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

► *CF: Arts. 226, § 5º, e 227, § 6º.*

► *CC: Arts. 3º, 4º e 76, par. ún.*

► *Lei nº 10.216, de 06-04-2001, Proteção a pessoas portadoras de transtornos mentais.*

§ 8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

► *CC: Arts. 70, 71 e 73.*

► *CPC: art. 46, § 3º.*

ART. 8º. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

► *Lei nº 8.617, de 4-1-1993, Limites do mar territorial do Brasil.*

§ 1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxe ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa penhada.

► *CC: Arts. 1.431 a 1.435, 1.438 a 1.440, 1.442, 1.445, 1.446, 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471.*

ART. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

► *CC: Art. 435.*

ART. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido,

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS arts. 1º a 78

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS. arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade. arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência arts. 22 a 39

Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente arts. 22 a 25

Seção II – Da Sucessão Provisória arts. 26 a 36

Seção III – Da Sucessão Definitiva arts. 37 a 39

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações arts. 62 a 69

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO arts. 70 a 78

LIVRO II – DOS BENS arts. 79 a 103

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em si Mesmos arts. 79 a 91

Seção I – Dos Bens Imóveis arts. 79 a 81

Seção II – Dos Bens Móveis arts. 82 a 84

Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Bens Divisíveis arts. 87 e 88

Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos arts. 98 a 103

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS arts. 104 a 232

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico arts. 138 a 165

Seção I – Do Erro ou Ignorância arts. 138 a 144

Seção II – Do Dolo arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação arts. 151 a 155

Seção IV – Do Estado de Perigo art. 156

Seção V – Da Lesão art. 157

Seção VI – Da Fraude Contra Credores arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidade do Negócio Jurídico arts. 166 a 184

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS art. 185

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS arts. 186 a 188

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA arts. 189 a 211

Capítulo I – Da Prescrição arts. 189 a 206

Seção I – Disposições Gerais arts. 189 a 196

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

ART. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- ▶ *CF, art. 1º, III.*
- ▶ *CC: Arts. 3º a 5º, 11 a 21 e 972 e 980.*
- ▶ *CPC: art. 70.*
- ▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- ▶ *CC: Arts. 5º, 115 a 120, 166, I, 542, 1.597, 1.598, 1.609, parágrafo único, 1.690, 1.779, caput, 1.798, 1.799, I, 1.800 e 1.952.*
- ▶ *CPC: arts. 50, 71, 178, II e 896.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 50 e 66, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 7º a 10, 228 e 229, Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- ▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 06-07-2015)

I a III – (Revogados pela Lei nº 13.146, de 06-07-2015)

- ▶ *CC: Arts. 5º, 22 a 25, 76, 105, 115 a 120, 166, I, 198, I, 471, 543, 1.634, V, 1.690, 1.728 a 1.781.*
- ▶ *CPC: arts. 71, 72 e 447, § 1º.*
- ▶ *CC: Arts. 228, I, 1.517, 1.552, 1.560, parágrafo único, 1.634, V, e 1.690, 1.728 a 1.766 e 1.774.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 60 a 69, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

ART. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ *CC: Arts. 171, I, 1.634, V, 1.642, VI, 1.647, 1.649 e 1.651.*
- ▶ *CPC: arts. 71, 72, 74 e 447, § 1º.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º, 36, 42, 60, 69, 104 e 142, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;

- ▶ *CC: Arts. 5º, parágrafo único, 180, 666, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, 1.774 e 1.860, parágrafo único.*

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ *CC: Art. 1.767, I a III.*

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ *CC: Arts. 180, 666, 1.634, V, 1.767, IV, 1.777 e 1.782.*
- ▶ *CPC: arts. 72 e 76.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 60 a 69, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

IV – os pródigos.

- ▶ *CC: Arts. 104, 171, 1.767, V e 1.782.*
- ▶ *CPC: arts. 50, 71, 72, 76, 178, II e 896.*

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- ▶ *CF: Arts. 231 e 232.*
- ▶ *CPC: arts. 50, 71, 72, 178, II e 896.*
- ▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973, Estatuto do índio.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 50, § 2º, Lei de Registros Públicos.*

ART. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- ▶ *CC: Arts. 666, 932, 933, 934, 1.517, 1.635, II, 1.763, I e 1.860, parágrafo único.*
- ▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973, art. 9º, I, Estatuto do Índio.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 148, par. ún., e, Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- ▶ *Lei nº 9.307, de 23-9-1996, arts. 1º e 13, Lei da Arbitragem.*

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 50, § 2º, Lei de Registros Públicos.*

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- ▶ *CC: Arts. 9º, II, 666, 932, 933, 934, 1.635, II, e 1.763, I.*
- ▶ *CPC: art. 725, I.*
- ▶ *CF: Arts. 266, § 5º.*

▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 148, par. ún., Estatuto da Criança e do Adolescente.*

II – pelo casamento;

- ▶ *CC: Arts. 1.511 e s.*
- ▶ *CF: Art. 226.*

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- ▶ *CC: arts. 966, 972, 1.635, 1.763 e 1.778.*
- ▶ *CF: Art. 7º, XXXIII.*

ART. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que

a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- ▶ *Súmulas 112 e 331 do STF.*
- ▶ *CC: Arts. 22 a 39.*
- ▶ *CPC: arts. 104 a 106 e 744.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 77 a 89, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Lei nº 9.434, de 4-2-1997, art. 3º, Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.*

ART. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- ▶ *CC: Arts. 22 a 39.*
- ▶ *CPC: art. 381, § 5º.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 88, Lei de Registros Públicos.*

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

ART. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

ART. 9º. Serão registrados em registro público:

- ▶ *Lei nº 3.764, de 25-04-1960, estabelece rito sumaríssimo para retificação no registro civil.*
- I – os nascimentos, casamentos e óbitos;
- ▶ *CC: Arts. 1.511 e s, 1.516, 1.545, 1.546 e 1.604.*
- ▶ *CPC: art. 725, I.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 29 a 32, 50 a 66, 70, 77 a 88, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 18, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- ▶ *CC: Art. 5º, parágrafo único, I, e 1.773.*
- ▶ *CF: Art. 226, § 5º.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 13, § 2º, 29, IV e 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- ▶ *CC: Arts. 1.767 e s.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 13, § 2º, 29, IV e V e 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- ▶ *CC: Arts. 7º e 22 a 39.*
- ▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973, Estatuto do índio.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 13, § 2º, 29, I a VIII e 89 e ss, Lei de Registros Públicos.*

ART. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

- ▶ *CC: Arts. 1º, 1.571 a 1.582.*
- ▶ *CF: Art. 226, § 6º.*
- ▶ *Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art. 29, § 1º, a, 100 e 101, Lei de Registros Públicos.*
- ▶ *Lei nº 6.515, de 26-12-1977, regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.*
- ▶ *EC nº 66, de 13-7-2010, que institui o divórcio direto.*

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL

- A -

ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276
- ▶ menores incapazes: art. 1.734
- ▶ objeto em comodante: art. 583
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382

ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500
- ▶ prazo: art. 445
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concurso: art. 859
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par.ún., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875

ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570
- ▶ mandatário: art. 670
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50
- ▶ tutor: art. 1735, V

AÇÃO

- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645
- ▶ anular casamento: art. 1.560
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178
- ▶ ausente: art. 32
- ▶ caução; credores: art. 1.459
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195
- ▶ declaração; ausência: art. 32
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297
- ▶ demolição: art. 1.320
- ▶ divisão: art. 1.320
- ▶ embargar construção: art. 1.302
- ▶ esbulho: art. 1.212
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867
- ▶ herança: art. 1.997
- ▶ herança; petição: art. 1.824 e 1.825
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ
- ▶ quanti minoris: arts. 442 e 500
- ▶ redibitória: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686

- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ reivindicatória: art. 1.228
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, Súm. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III

ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434
- ▶ da testamentaria: art. 1.983
- ▶ doação para incapazes: art. 543
- ▶ doação para nascituro: art. 542
- ▶ doação: art. 546
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809
- ▶ na herança em caso de retratação: art. 1.812
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º
- ▶ na herança: art. 1.805
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539
- ▶ proposta inexistente: art. 433
- ▶ proposta intempestiva: art. 431
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766
- ▶ tácita de mandato: art. 659

ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259
- ▶ na aquisição: art. 1.248
- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ no pagamento indevido: art. 878
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV

ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712
- ▶ cessada a confusão: art. 384
- ▶ definição: art. 92
- ▶ fiança: art. 822
- ▶ legado: art. 1.937
- ▶ na cessão de crédito: art. 287
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- ▶ na obrigação: art. 233
- ▶ novação: art. 364
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447
- ▶ segue o principal: art. 92
- ▶ usufruto: art. 1.392

ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º
- ▶ construção: art. 1.259
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º

ADIANTAMENTO

- ▶ legítima: art. 544

ADIÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956

ADJUDICAÇÃO

- ▶ condômino: art. 1.322
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI
- ▶ hipoteca; falência: art. 1.483, par. ún.
- ▶ indenização: art. 1.298
- ▶ quinhão; herdeiro: art. 2.019

ADJUNÇÃO

- ▶ má-fé: art. 1.273
- ▶ quinhão: art. 1.272

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens; do cônjuge: art. 1.570
- ▶ bens; do tutelado: art. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757
- ▶ bens; herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- ▶ bens; incapaz: art. 641
- ▶ bens; pertencentes aos filhos: arts. 1.689 a 1.693
- ▶ condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- ▶ herança jacente: art. 1.819
- ▶ pelo curador: art. 30, § 1º
- ▶ pessoa jurídica: arts. 48 e 49
- ▶ sociedade conjugal: art. 1.567
- ▶ sociedade limitada: art. 1.060 a 1.065
- ▶ sociedade simples: art. 1.010 a 1.021
- ▶ sociedade; direito de voto: art. 1.010
- ▶ usufrutuário: art. 1.394

ADMINISTRADOR

- ▶ aplicar crédito em proveito próprio: art. 1.017
- ▶ bens alheios: art. 580
- ▶ hasta pública: art. 497, I e Súm. 165 do STF
- ▶ pessoas jurídicas: art. 1.489, I
- ▶ responsabilidade: art. 1.011

ADOÇÃO

- ▶ arts. 1.618 e 1.619
- ▶ capacidade: art. 1.619
- ▶ direitos: art. 1.596
- ▶ parentesco: art. 1.593
- ▶ suspensão; poder familiar: art. 1.635, IV
- ▶ tutela: art. 1.763, II

ADQUIRENTE

- ▶ bem com hipoteca: art. 1.481
- ▶ bens; insolvente: art. 160
- ▶ coisa móvel: arts. 1.260 a 1.274
- ▶ boa-fé: art. 1.268
- ▶ restituição; coisa móvel: art. 1.267, par. ún.

AFINIDADE

- ▶ configuração: art. 1.595
- ▶ dissolução: art. 1.595, § 2º
- ▶ matrimônio; impedimento: art. 1.521, II
- ▶ nulidade; casamento: art. 1.548, II

AGÊNCIA

- ▶ arts. 710 a 721
- ▶ agente: art. 712
- ▶ contrato por tempo indeterminado: art. 720
- ▶ definição: art. 710
- ▶ despesas; competência: art. 713
- ▶ força maior: art. 719
- ▶ indenização: art. 715
- ▶ mandato: art. 721
- ▶ perdas e danos: art. 717
- ▶ remuneração: arts. 714 e 716

ÁGUAS

- ▶ açude: art. 1.292
- ▶ aqueduto: arts. 1.293 a 1.296
- ▶ bens públicos: arts. 99, I e 100, Súm. 340 do STF
- ▶ indenização; artificialmente levadas: art. 1.289
- ▶ indenização; canalização: art. 1.293
- ▶ nascentes: art. 1.290
- ▶ obras poço; fonte alheios: arts. 1.309 e 1.310
- ▶ prédio inferior: art. 1.289
- ▶ prédio superior: arts. 1.288 e 1.291
- ▶ proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300

ALICERCE

- ▶ arts. 1.305 e 1.312

ALICIAMENTO DE PESSOAS

- ▶ art. 608

CÓDIGO COMERCIAL

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial Brasileiro.

DOM PEDRO SEGUNDO, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os súditos, que a Assembleia-Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

► CF: arts. 22, I, 170 e 178.

► CC: art. 967.

► Lei nº 8.935, de 18-11-1994, dispõe serviços notariais e de registro.

PARTE PRIMEIRA. DO COMÉRCIO EM GERAL

ARTS. 1º a 456. Revogados de acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002)

PARTE SEGUNDA. DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I. DAS EMBARCAÇÕES

ART. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

ART. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

ART. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

ART. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto mar, com

exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo nº. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

ART. 461. O registro deve conter:

- 1 – a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor, e a qualidade das madeiras principais;
- 2 – as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 – a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 – o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 – o nome de cada um dos donos ou compartes, e os seus respectivos domicílios;
- 6 – menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

ART. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

ART. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador, nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verdadeira, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

ART. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

ART. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

ART. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 – o seu registro (artigo nº. 460);
- 2 – o passaporte do navio;
- 3 – o rol da equipagem ou matrícula;

4 – a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;

5 – a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;

6 – os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;

7 – um exemplar do Código Comercial.

ART. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

- 1 – os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
- 2 – o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
- 3 – as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
- 4 – as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;
- 5 – a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tripulação que souberem escrever (artigo nºº 511 e 512).

ART. 468. As alienações ou hipotecas de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar, só podem fazer-se por escritura pública, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nele houver (artigo nºº 472 e 474); pena de nulidade.

Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda, deverão entender-se compreendidos nesta, ainda que deles se não faça expressa menção; salvo havendo no contrato convenção em contrário.

ART. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas se na data do contrato o navio tiver chegado ao lugar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrário.

ART. 470. No caso de venda voluntária, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvo os direitos dos credores privilegiados que nela tiverem hipoteca tácita. Tais são:

- 1 – os salários devidos por serviços prestados ao navio, compreendidos os de salvados e pilotagem;
- 2 – todos os direitos de porto e impostos de navegação;
- 3 – os vencimentos de depositários e despesas necessárias feitas na guarda do navio, compreendido o aluguel dos armazéns de depósito dos aprestos e aparelhos do mesmo navio;
- 4 – todas as despesas do custeio do navio e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da última viagem e durante a sua estadia no porto da venda;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

ART. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

ART. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

ART. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► *CF: art. 5º, XXXV.*

ART. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► *CF: art. 5º, LXXVIII.*

ART. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ART. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ART. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► *CF: art. 5º, LV.*

ART. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► *CF: arts. 1º, III e 37.*

► *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

ART. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ART. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► *CF: art. 93, IX.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► *CF: art. 93, IX.*

ART. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II. DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

ART. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

ART. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

ART. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II. DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I. DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

ART. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► *CF: art. 5º, XXXVII.*

ART. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

ART. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

► *CF: arts. 5º, XXI e LXX e 8º, III.*

► *CPC: arts. 485 e 330.*

► *CDC: arts. 81 e 82.*

► *Lei nº 7.347, de 24-7-1985: art. 5º, dispõe sobre ação civil pública.*

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

ART. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- A -

ABANDONO DA CAUSA

- ▶ extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

AÇÃO(ÕES)

- ▶ acessória; competência: art. 61
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún.
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º
- ▶ contra ausente; competência: art. 49
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73,
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º
- ▶ interesse: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ propositura: art. 312
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17
- ▶ renovação: art. 486

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO COLETIVA

- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538

AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ efeito devolutivo da sentença: art. 1.012, § 1º, II
- ▶ execução da prestação: arts. 528, § 2º, 911 a 913
- ▶ valor da causa: art. 292, III

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- ▶ depoimento pessoal: art. 388, par. ún.

AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II
- ▶ competência: art. 53, III

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ procedência do pedido: art. 546

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ *vide* DEMARCAÇÃO

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607

- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607
- ▶ dissolução; concordância: art. 603
- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimados: art. 600
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- ▶ pagamento de haveres: art. 609
- ▶ valor devido: art. 608
- ▶ sócios; citação: art. 601

AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ arts. 588 a 598
- ▶ competência territorial: art. 47, § 1º
- ▶ sentença homologatória; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, I
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

AÇÃO DE DIVÓRCIO

- ▶ *vide* AÇÃO DE ESTADO

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777
- ▶ partes: arts. 778 a 780
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961
- ▶ divórcio consensual: art. 961, §§ 5º e 6º
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º
- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º
- ▶ homologação; requisitos: art. 963
- ▶ medida de urgência: art. 962
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ interesse: art. 19

AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º

AÇÃO INDIVIDUAL

- ▶ conversão da ação individual em coletiva: art. 333 (vetado)

AÇÃO MONITÓRIA

- ▶ arts. 700 a 702
- ▶ ação rescisória; cabimento: art. 701, § 3º
- ▶ apelação: art. 702, § 9º

- ▶ citação: art. 700, § 7º
- ▶ embargos: art. 702; *vide* EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ embargos parciais; título executivo: art. 702, § 7º
- ▶ Fazenda Pública; admissibilidade: art. 700, § 6º
- ▶ Fazenda Pública; embargos; não apresentação: art. 701, § 4º
- ▶ má-fé; multa: art. 702, § 1º
- ▶ objeto: art. 700, I a III
- ▶ petição inicial; requisitos: art. 700, §§ 2º e 4º
- ▶ prova; idoneidade; dúvida; emenda da petição inicial; procedimento comum: art. 700, § 5º
- ▶ prova; produção antecipada: art. 700, § 1º
- ▶ reconvenção: art. 702, § 6º
- ▶ suspensão do processo; embargos: art. 702, § 4º
- ▶ valor da causa: art. 700, § 3º

AÇÃO PAULIANA

- ▶ *vide* FRAUDE CONTRA CREDORES

AÇÃO REAL

- ▶ competência territorial: arts. 46 e 47

AÇÃO REGRESSIVA

- ▶ autônoma: art. 125, § 1º
- ▶ fiador: art. 794, § 2º
- ▶ obrigatoriedade de denunciação da lide: art. 125, II
- ▶ sócio: art. 795, § 3º

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ arts. 966 a 975
- ▶ anotação; protesto do título: art. 517, § 3º
- ▶ cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo: art. 969
- ▶ depósito; limite máximo: art. 968, § 2º
- ▶ julgamento no STF e STJ: art. 973
- ▶ legitimidade; Ministério Público; imposição de atuação: art. 967, III
- ▶ Ministério Público; intervenção; fiscal da lei: art. 967, par. ún.
- ▶ prazo; prorrogação: art. 975, § 1º
- ▶ prazo; termo inicial: art. 975, §§ 2º e 3º
- ▶ relator; escolha; participação no julgamento rescindendo: art. 971, par. ún.
- ▶ secretaria do tribunal; expedição de cópias aos juízes: art. 971, *caput*

ACAREAÇÃO

- ▶ testemunhas: art. 461, II

ACIDENTE DE VEÍCULO

- ▶ competência de foro: art. 53, V

AÇÕES DE FAMÍLIA

- ▶ arts. 693 a 699
- ▶ abuso ou alienação parental: art. 699
- ▶ audiência de mediação e conciliação: art. 696
- ▶ citação: art. 695
- ▶ contestação: art. 697
- ▶ Ministério Público; intervenção: art. 698
- ▶ solução consensual: art. 694

AÇÕES POSSESSÓRIAS

- ▶ citação de ambos os cônjuges: art. 73, § 2º
- ▶ competência: art. 47, § 1º
- ▶ contestação; possibilidade de o réu demandar proteção possessória e indenização: art. 556
- ▶ cumulação de pedidos: art. 555
- ▶ fungibilidade: art. 554
- ▶ inidoneidade financeira do autor; caução: art. 559
- ▶ interdito proibitório: arts. 567 e 568
- ▶ manutenção de posse: arts. 560 a 566

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DOU de 12-9-1990, edição extra;
Retificada no DOU de 10-01-2007.

- ▶ Súmula nº 608 do STJ.
- ▶ Lei nº 12.529, 30-11-2011, *Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*.
- ▶ Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, *Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC*.
- ▶ Dec. nº 5.903, 20-9-2006, *Regulamenta as Leis 10.962/2004 e 8.078/1990*.
- ▶ Dec. nº 7.962, 15-3-2013, *Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11-9-1990*.
- ▶ Dec. 11.034, 5-4-2022, *Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor*.

TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

▶ CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.

ART. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

▶ Súmula nº 563 do STJ.

▶ CDC: arts. 17 e 29.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

▶ Súmula nº 643 do STF.

▶ CDC: art. 18, parágrafo único.

ART. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

▶ Súmula nº 297 do STJ.

▶ CDC: art. 28.

▶ CC: art. 966.

▶ Lei nº 10.741, de 01-10-2003, art. 3º, *Estatuto da Pessoa Idosa*.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

▶ CC: arts. 79 a 91.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securi-

tária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

▶ Súmula nº 297, 563 e 608 do STJ.

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

▶ CF: art. 5º, caput.

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

▶ Lei nº 9.791, 24-3-1999, *obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos*.

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

▶ Lei nº 9.307, 23-9-1996, *Arbitragem*.

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

▶ CF: art. 170.

▶ Lei nº 9.279, 14-5-1996, *Propriedade Industrial*.

▶ Lei nº 12.529, 30-11-2011, *Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*.

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

ART. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

▶ CF: art. 5º, LXXIV.

▶ Lei nº 1.060, 5-2-1950, *Assistência Judiciária*.

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

▶ CF: art. 5º, LXXIV.

▶ Lei nº 1.060, 5-2-1950, *Assistência Judiciária*.

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

▶ CF: art. 128, § 5º.

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

▶ CF: art. 98, I, e 125.

▶ Lei nº 9.099, 26-11-1995, *Juizados Especiais*.

▶ Lei nº 10.259, 12-7-2001, *Juizados Especiais Federais*.

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

§§ 1º e 2º (Vetados).

CAPÍTULO III. DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

ART. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

▶ CDC: arts. 31 a 66.

▶ Lei nº 10.962, de 11-10-2004, *Oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços*.

▶ Dec. nº 5.903, de 20-9-2006, *Regulamenta as Leis nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*.

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- A -

AÇÃO

- cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- exercício do direito de ação: art. 81
- legitimidade ativa: art. 82
- Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

AÇÃO CONDENATÓRIA

- art. 98, § 2º, I e II

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- art. 103, § 2º

AÇÃO DE REGRESSO

- art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- foro competente: art. 101, I
- ingresso no feito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 102
- normas de procedimento: art. 101
- réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- réu falido: art. 101, II

AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

- art. 80

ACESSO AO JUDICIÁRIO

- art. 6º, VII

AÇÕES COLETIVAS

- adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- caracterização da coisa julgada: art. 103
- competência: art. 93
- concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99
- execução coletiva: art. 98
- legitimados: art. 91
- liquidação e execução da sentença: art. 97
- litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- litispendência: art. 104
- natureza da condenação e responsabilidade do réu: art. 95

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- legitimção: art. 82, III
- fornecimento de serviços: art. 22

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- art. 53

ALVARÁ

- art. 59

AMOSTRAS GRÁTIS

- art. 39, par. único.

APREENSÃO

- arts. 56 e 58

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- arts. 5º, I

ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- criação: art. 5º, V
- legitimação concorrente: art. 82, IV

ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS

- art. 28

- B -

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- acesso às informações: art. 43
- correção de informações: art. 73

BUSCA E APREENSÃO

- art. 84, § 5º

- C -

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES

- art. 76

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- hipóteses de nulidade: art. 53
- limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- validade do contrato: art. 51, § 2º

COBRANÇA DE DÍVIDAS

- exposição ao ridículo: art. 42
- infração penal: art. 71

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- art. 90

COISA JULGADA

- arts. 103 e 104

COMERCIANTE

- art. 13

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- art. 53

CONCURSO DE AGENTES

- art. 75

CONCURSO DE CRÉDITOS

- art. 99

CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS

- art. 53, § 2º

CONSTRUTOR

- art. 12

CONSUMIDOR

- acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43
- assistência jurídica: art. 5º, I
- cobrança de débitos: art. 42
- defesa em juízo: arts. 81 a 104
- delegacias de polícia especializadas: art. 5º, III
- desfazimento de negócio: art. 41
- devolução de valores eventualmente pagos: art. 49, par. único
- direitos básicos: arts. 5º e 6º
- entidades civis: art. 107
- equiparação: arts. 2º, par. único, 17 e 29
- exercício do direito de arrependimento: art. 49, par. ún.
- natureza jurídica: art. 2º
- outorga ou concessão de financiamento: art. 52

- prescrição de débitos: art. 43, § 5º
- princípios de atendimento: art. 4º
- recusa do fornecedor de cumprimento da oferta: art. 35
- repetição do indébito por cobrança indevida: art. 42, par. único
- substituição das partes viciadas: art. 18

CONTRAPROPAGANDA

- art. 60

CONTRATOS

- adesão: art. 54
- alcance da nulidade: art. 51, § 2º
- alienação fiduciária em garantia: art. 51, § 2º
- arrependimento pelo consumidor: art. 49, par. único
- intervenção pelo Ministério Público: art. 51, § 4º
- hipótese de rescisão: art. 35, III
- cláusulas abusivas: arts. 51 a 53
- compra e venda de móveis ou imóveis: art. 53
- consórcios de produtos duráveis: art. 53, § 2º
- construção: art. 12
- declarações de vontade: art. 48
- desistência: art. 49
- regras gerais: art. 46
- empreitada: art. 40
- exoneração contratual: art. 25
- garantia: art. 50
- inadimplemento da obrigação: art. 52, § 1º
- interpretação das regras contratuais: art. 47
- liquidação antecipada do débito: art. 52, § 2º
- não obrigam o consumidor: art. 46
- nulidade de cláusulas contratuais: art. 51
- outorga de crédito ou concessão de financiamento: art. 52

CONTROLE DE QUALIDADE

- art. 4º, V

CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

- art. 107

CRIMES

- circunstâncias agravantes: art. 76
- contra as relações de consumo: arts. 61 a 74
- disposições: arts. 61 a 80

CUSTAS E EMOLUMENTOS

- art. 87

- D -

DANOS

- ação de indenização: art. 103, § 3º
- direito de regresso: art. 13, par. único
- habilitação de interessados: art. 100
- obrigação de reparar: art. 12
- prevenção e reparação: arts. 8º a 25

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

- arts. 26 e 27

DEFESA COLETIVA

- art. 81, par. ún.

DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

- arts. 81 a 104
- ação para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer: art. 84
- ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos: arts. 91 a 100
- ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços: arts. 101 e 102
- admissibilidade de ação para defesa: art. 83
- aplicação das regras do Código de Processo Civil: art. 90

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DOU 24.09.1997; Retificada
no DOU 25.09.1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

ART. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 3º. As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

ART. 4º. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II. DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

ART. 6º. São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III – estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II. DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

ART. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

ART. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

ART. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

ART. 9º. O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

ART. 10. O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

II-A – (Revogado pela Lei 14.599/2023);

III – ciência, tecnologia e inovações; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

IV – educação; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

V – defesa; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

VI – meio ambiente; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

VII – (Revogado pela Lei 14.071/2020)

VIII a XIX – (VETADOS)

XX – (Revogado pela Lei 14.071/2020)

XXI – (VETADO)

XXII – saúde; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXIII – justiça; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXIV – relações exteriores; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXV – (Revogado pela Lei 14.071/2020)

XXVI – indústria e comércio; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXVII – agropecuária; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXVIII – transportes terrestres; (Acréscido pela Lei 14.599/2023)

XXIX – segurança pública; (Acréscido pela Lei 14.599/2023)

XXX – mobilidade urbana. (Acréscido pela Lei 14.599/2023)

§§ 1º a 3º (VETADOS)

§ 3º-A. O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. (Acréscido pela Lei 14.599/2023)

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

- A -

AGENTE DE TRÂNSITO

- aplicação de medidas administrativas: art. 269
- prevalência das ordens de circulação e sinais de trânsito: art. 89, I

AIRBAG

- obrigatoriedade: art. 105, VII, §§ 5º e 6º

ANIMAIS

- circulação de animais isolados ou em grupos: art. 53
- transporte de animais em veículos: arts. 235 e 252, II

AUTO DE INFRAÇÃO

- comprovação: art. 280, § 2º
- expedição de notificação: art. 282
- lavratura e conteúdo: art. 280

AUTOESCOLAS

- aprendizagem, disposições: art. 158
- expedição para aprendizagem: art. 155, par. ún.
- normas ao seu credenciamento: art. 156

- B -

BAFÔMETRO

- art. 277
- realização do exame de alcoolemia: arts. 276 e 277

BICICLETAS

- acessórios obrigatórios: art. 105, VI
- ciclista desmontado: art. 68, § 1º
- circulação: arts. 58 e 59
- forma de condução: art. 255

BUZINA

- infrações de trânsito: art. 227
- regras de utilização: art. 41

- C -

CÂMARAS TÉCNICAS

- art. 13

CÂMARAS TEMÁTICAS

- composição: art. 13, §§ 1º a 3º
- funcionamento: art. 8º, V, IX, X e XI

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

- cassação: art. 263
- categorias de habilitação: art. 146
- concessão: art. 148
- conferida ao condutor: art. 148, § 3º
- conteúdo: art. 159
- disposições gerais: art. 140
- emissão de nova via: art. 159, § 3º
- equivalência a documento de identidade: art. 159
- expedição: art. 19, VII
- falsificação ou adulteração: art. 234
- obrigatoriedade de seu porte: art. 159, § 1º
- prazo de validade: art. 159, § 10
- processo de habilitação: art. 141
- registro da identificação: art. 159, § 6º
- renovação da validade: art. 159, § 8º
- reprovação: art. 148, § 4º

- requisitos para habilitação nas categorias D e E: art. 145
- submissão a exames para sua obtenção: art. 147
- validade para condução: art. 159, § 5º

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL – CLA

- competência para expedir: art. 19, VII
- formas de expedição: art. 131
- obrigatoriedade de seu porte: art. 133

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO – CRV

- competência de expedição: art. 19, VII
- documentos exigidos: art. 122
- expedição; forma: art. 121
- obrigatoriedade de expedição de novo certificado: arts. 123 e 124
- pendência de débitos fiscais ou multas: art. 128
- prazo para requerer: art. 123, §§ 1º e 2º

CICLOMOTOR

- normas para conduzir: arts. 244 e 250, I, d
- uso de capacete pelo condutor e passageiro: arts. 54, I, 55, I, e 244, I e II
- utilização pelo condutor: art. 244

CIDADÃO

- campanhas de trânsito: art. 73, par. ún.

CINTO DE SEGURANÇA

- arts. 65 e 167

CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- abertura de portas do veículo: art. 49
- animais isolados ou em grupos: art. 53
- bicicletas: arts. 58 e 59
- ciclomotores: art. 57
- cinto de segurança: art. 65
- classificação de vias: art. 60
- condutor de motocicletas: art. 54
- conversão à esquerda ou retorno; normas: art. 37
- cruzamento: art. 45
- cuidados nos cruzamentos: art. 44
- deveres de usuários das vias terrestres: art. 26
- deveres do condutor: arts. 27 e 28
- entrada em outra via ou lotes lindeiros: art. 38, I e II
- execução de manobras: arts. 34 e 35
- frear bruscamente: art. 42
- imobilização temporária de veículo no leito viário: art. 46
- ingresso em via procedente de lote lindeiro: art. 36
- manobra de mudança de direção: art. 38, par. ún.
- normas gerais: arts. 26 a 67
- operações de retorno em vias urbanas: art. 39
- paradas, carga e descarga e estacionamento: art. 48
- proibição de estacionamento na via: art. 47
- realização de provas ou competições: art. 67
- regulamentação de velocidade: art. 43
- sinalização nas vias internas: art. 51
- trânsito de veículos: art. 29
- transporte de crianças com idade inferior a 10 anos: art. 64
- transporte de passageiros de motocicletas: art. 55
- ultrapassagem: arts. 30 a 33
- uso de buzina: art. 41
- uso de faixas laterais de domínio: art. 50
- uso de luzes em veículo: art. 40
- veículos de carga: arts. 11, 11A e 12
- veículos de tração animal; normas de circulação: art. 52
- velocidades máxima e mínima: arts. 61 e 62

CONDUÇÃO DE ESCOLARES

- infrações de trânsito: arts. 230, XX, e 237
- normas de circulação: arts. 136 e 137
- requisitos do condutor: art. 138

CONDUTOR

- aplicabilidade das normas: art. 3º
- aprendiz: art. 155, par. ún.
- bêbado: arts. 1 li, 276, 277 e 306
- buzina: art. 41
- condenado por delito de trânsito: art. 160
- condução de escolares: art. 138
- crimes: arts. 302 a 312
- cuidados nas manobras: art. 34
- cuidados nas operações de retorno: art. 39
- cuidados nos cruzamentos: art. 44
- deveres: art. 26
- embriagado: arts. 165, 276, 277 e 306
- evasão da fiscalização: art. 278
- formação deverá incluir curso de direção defensiva: art. 148, § 1º
- formação deverá ser realizada por instrutor devidamente autorizado: art. 155, *caput*
- impedimento para dirigir: art. 276
- infrações: arts. 161 a 255
- luzes: art. 40
- motocicleta: art. 54
- normas de circulação e conduta: arts. 26 a 67
- normas para conversão: art. 38
- procedente de lote lindeiro a uma via: art. 36
- proibição de frear bruscamente: art. 42
- proibição de ultrapassagem: arts. 32 e 33
- regulamentação de velocidade: art. 43
- ultrapassagem: arts. 30 e 31

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – CONTRANDIFE

- competência: art. 14
- membros: art. 15

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN

- Câmaras Temáticas; composição: art. 13, §§ 1º a 3º
- competência: art. 12
- composição: art. 10
- normas para implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego: art. 91
- órgão máximo normativo e consultivo; coordenador do Sistema: art. 7º, I
- presidência: art. 10
- vinculação de Câmaras Temáticas: art. 13

CONSELHOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO – CETRAN

- competência: art. 14
- membros: art. 15
- presidência; nomeação: art. 15, *caput*

CRIMES DE TRÂNSITO

- aplicação subsidiária das normas CP e CPP: art. 291
- circunstâncias agravantes: art. 298
- competição automobilística não autorizada: art. 308
- confiar a direção do veículo a pessoa não habilitada: art. 310
- dirigir alcoolizado ou sob efeito de substância psicoativa: art. 306
- dirigir sem habilitação ou com habilitação cassada: art. 309
- disposições gerais: arts. 291 a 301
- fuga do local do acidente: art. 305
- homicídio culposo: art. 302
- induzir a erro o agente policial: art. 312
- lesão corporal culposa: art. 303
- omissão de socorro: art. 304
- tipificação: arts. 302 a 312
- trafegar em velocidade incompatível, gerando perigo de dano: art. 311

TÍTULO V. DA EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

ART. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

ART. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

ART. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

ART. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

ART. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

ART. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

ART. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

ART. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

ART. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI. DAS NORMAS PENAIS

CAPÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS

ART. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

ART. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II. DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

ART. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena – detenção de um a três meses;

II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena – detenção de dois a seis meses;

III – propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

ART. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

ART. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

ART. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º. Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º. Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º. Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

ART. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

ART. 64. (Vetado).

ART. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

ART. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 julho de 1966.

ART. 67. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

ART. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MEDICI

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.1973

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

- Lei nº 12.010 de 03-08-2009, que dispõe sobre a Lei da Adoção.
- Lei nº 12.318 de 06-08-2010, que dispõe sobre a Alienação Parental.

PORTE GERAL

TÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

- Súmula nº 01 do STF.
- CF: arts. 227 a 229.

ART. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

► CC: art. 2.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

► CC: art. 5º.

- Esta Lei: arts. 36, 40, 121, parágrafo 5º, 142 e 148, parágrafo único, a.

ART. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

- CF: arts. 5º, 6º, 7º. XXV e XXXIII, e 227 a 229.
- Esta Lei: arts. 45, parágrafo 2º, 53, III, 106, parágrafo único, 107, 111, V, 112, parágrafo 2º, 124, 136, I, 141, 161, parágrafo 3º e 208.

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

► *Lei nº 12.010, de 03-08-2009, que dispõe sobre adoção.*

► *Esta lei: arts. 89, 90, parágrafo 1º, 91, caput, e 260.*

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

► *Esta lei: art. 4º, parágrafo único.*

ART. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

► *Esta Lei: art. 136.*

ART. 263. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

► *Alterações já incorporadas ao texto do Código.*

ART. 264. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

► *Alterações já incorporadas ao texto da referida lei.*

ART. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

ART. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

ART. 267. Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

*Brasília, 13 de julho de 1990;
169º da Independência e 102ª da República.*

Fernando Collor

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

TÍTULO I. DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I.

DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

ART. 1º. São atividades privativas de advocacia:

► *CF: Art. 133.*

► *CPC: art. 103.*

► *Esta Lei: Art. 4º.*

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

► *CF: Art. 133.*

► *Lei nº 5.478 de 25-06-1968, Art. 2º, que dispõe sobre ação de alimentos.*

► *Lei nº 9.099 de 26-09-1995, Arts. 9º e 72, que dispõe sobre a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

► *Lei nº 6.015 de 31-12-1973, Art. 114, Lei de Registros Públicos.*

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

► *Esta Lei: Art. 16, caput e parágrafo 2º.*

ART. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

► *CF: Art. 133.*

► *Lei nº 5.478 de 25 – 07-1968, Art. 2º, que dispõe sobre a ação de alimentos.*

► *Lei nº 9.099 de 26-09-1995, Arts. 9º e 72, que dispõe sobre a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

ART. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluem na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

► Esta Lei: Art. 8º, IV.

ART. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros. (Redação dada pela Lei 14.365/2022)

ART. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994;
173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO

Este texto não substitui o publicado
no DOU de 05-07-1994.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

RESOLUÇÃO Nº 2/2015, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em

perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I. DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

ART. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII – abster-se de:

- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
- b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos; (Resolução nº 07/2016 (DOU, S.1, 05.07.2016))
- c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
- e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;
- f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI – cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa das necessidades.

ART. 3º. O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

ART. 4º. O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

ART. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

ART. 6º. É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

ART. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

CAPÍTULO II. DA ADVOCACIA PÚBLICA

ART. 8º. As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de ad-

à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

ART. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico. Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

ART. 79. Este Código entra em vigor a 1º de setembro de 2016, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação. (Resolução nº 03/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016))

ART. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

*Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente Nacional da OAB*

*Paulo Roberto de Gouvêa Medina
Relator originário e para sistematização final*

*Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo
Relator em Plenário*

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994,

Resolve:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

SEÇÃO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL

ART. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei n. 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

ART. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial,

ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

ART. 3º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

ART. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

ART. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

ART. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

ART. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

ART. 8º A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

§ 1º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

§ 2º A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

ART. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

ART. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se

ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

SEÇÃO III DO ADVOGADO EMPREGADO

ART. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

ART. 12. Para os fins do art. 20 da Lei n. 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

ART. 13. (Revogado pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).)

ART. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DA DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

ART. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

ART. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

ART. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

CAPÍTULO I. DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ART. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º. Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

ART. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

ART. 3º. Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II. DO TOMBAMENTO

ART. 4º. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem

assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º. Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

ART. 5º. O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

ART. 6º. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

ART. 7º. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

ART. 8º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

ART. 9º. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

ART. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III. DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

ART. 11. As coisas tombadas, que pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

ART. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

ART. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º. Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º. A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

ART. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

ART. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º. Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Nº Vencimento em de de 19
 NCr\$
 A de de 19 pagar por esta nota de crédito industrial
 a ou à sua ordem, a quantia de
 em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na
 forma do orçamento anexo a que será utilizado do seguinte modo:
 Os
 juros são devido à taxa de ao ano exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um
 (31) de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula
 sendo de
 a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros
 O pagamento será efetuado na praça de

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

A de de 19 pagar
 Nº Vencimento em de de 19
 NCr\$
 A de de 19 pagar por esta cédula de crédito industrial
 ou à sua ordem, a quantia de
 em moeda corrente, valor do crédito deferido para
 aplicação na forma do orçamento anexo a que será utilizado do seguinte modo:
 Os juros são devido à taxa de
 ao ano exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um (31) de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula
 sendo de
 a comissão de fiscalização, exigível
 juntamente com os juros O pagamento será efetuado na praça de
 Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os
 seguintes:

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

- CC: arts. 1.361 a 1.368-A.
 ► Lei nº 9.514, de 20-11-1997, que dispõe sobre alienação fiduciária de coisa móvel.

ART. 1º. O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

- Lei nº 10.931, de 02-08-2004 revogou o art. 66 da Lei nº 4.728, de 14-07-1965.

ART. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- Súmulas nº 28, 72, 284 e 384 do STJ.

§ 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e cor-

reção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- Súmulas nº 72 e 245 do STJ.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

- Súmulas nº 72 e 245 do STJ.

§ 4º. Os procedimentos previstos no *caput* e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

ART. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- Súmula nº 72 do STJ.

► Lei nº 8.929, de 22-08-1994, que dispõe sobre a cédula de produto rural.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

- Súmula nº 284 do STJ.

§ 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

- pagamento: arts. 38 a 42, 49 e 72
- protesto: art. 44
- cláusulas "sem despesas"/"sem protesto": arts. 45 e 46
- devolução: art. 45
- apresentação: art. 46
- signatários: art. 46
- responsabilidade: arts. 47 e 78
- ressaque: art. 52
- prazos: arts. 53 e 54
- intervenção: art. 55
- aceite por intervenção: arts. 56 a 58
- pagamento por intervenção: arts. 59 a 63
- vias de letra: arts. 64 a 66
- cópias de letra: art. 69
- prescrições: arts. 70 e 71
- legislação: art. 77

– M –

MÁ-FÉ

- portador: arts. 10 e 16

MANDATÁRIO

- v. MANDATO

MANDATO

- letra: art. 1º
- endosso: art. 18
- "valor a cobrar"/"para cobrança"/"por procuração": art. 18

– N –

NOTA PROMISSÓRIA

- forma: arts. 75 e 76
- aval: art. 77
- subscritor: art. 78

– P –

PAGAMENTO

- época: arts. 1º e 2º
- lugar: arts. 1º, 2º e 27
- garantia: arts. 9º e 15
- falta: arts. 20 e 28
- aval: arts. 30
- apresentação: arts. 34, 38, 42 e 54
- vencimento: arts. 36, 37, 40, 72 e 75 a 77
- parcial: art. 39
- moeda: art. 41
- falta: arts. 43, 44, 45 e 46
- suspensão: arts. 43 e 44
- protesto: art. 44
- ação(ões): arts. 48 e 53
- quitação: art. 51
- prazos: art. 53
- aceite por intervenção: arts. 56 e 58
- intervenção: arts. 59 a 63
- vias de letra: arts. 65 e 66
- nota promissória: arts. 75 a 77

PORTADOR

- má-fé: art. 10
- endosso: arts. 12, 14, 16, 18 e 19
- exceções de oponibilidade: arts. 17, 18 e 19
- aceite: arts. 21, 24, 25, 28 e 29
- pagamento: arts. 38 a 42
- ação(ões): arts. 43, 44, 47, 48, 53 e 70
- aviso de falta de aceite ou de pagamento: art. 45
- cláusula "sem despesas"/"sem protesto": art. 46
- responsabilidade: art. 47
- cópias de letra: art. 51
- ressaque: art. 52
- aviso de caso de força maior: art. 54
- aceite por intervenção: arts. 56 e 58
- pagamento por intervenção: arts. 59, 60 e 61
- vias de letra: arts. 64 e 66
- cópias de letra: arts. 67 e 68

PRAZO(S)

- protesto: arts. 20 e 60
- aceite: arts. 22, 23, 25, 35 e 44
- pagamento: arts. 34, 37, 42 e 72
- vencimento: art. 36
- aviso de falta de aceite ou pagamento: art. 45
- cláusula "sem despesas"/"sem protesto": art. 46
- expiração: art. 53
- prorrogação: art. 54
- intervenção: art. 55
- legais: art. 73
- nota promissória: arts. 77 e 78

PRESCRIÇÃO

- ação(ões): art. 70
- interrupção: art. 71
- nota promissória: art. 77

PROTESTO

- falta/recusa de pagamento: arts. 20, 44, 53, 59 e 60
- pedido de apresentação: art. 24
- omissão de data: art. 25
- data: arts. 35, 45 e 72
- falta: art. 35
- recusa/falta de aceite: arts. 44, 46 e 53
- cláusula "sem protesto": art. 46
- despesas: art. 48
- entrega: arts. 50 e 51
- fora do prazo: arts. 54 e 60
- casos de força maior: art. 54
- aceite por intervenção: arts. 56 e 58
- pagamento por intervenção: art. 62
- ação(ões): arts. 66, 68 e 70
- nota promissória: art. 78

– R –

RESSAQUE

- á vista: art. 52
- portador: art. 52
- endossante: art. 52

– S –

SACADO

- letra: art. 1º
- domicílio: arts. 2º, 4º, 22 e 27
- endosso: art. 11
- aceite: arts. 21, 25, 26, 27, 28, 29 e 65
- apresentação da letra: art. 24
- assinatura: arts. 25 e 31
- pagamento: arts. 39, 40 e 44
- falência: arts. 43 e 44
- interveniente: art. 55
- nota promissória: art. 77

SACADOR(ES)

- assinatura: art. 1º
- domicílio: art. 2º
- letra à ordem: art. 3º
- juros: art. 5º
- garantia: art. 9º
- "não à ordem": art. 11
- endosso: art. 11
- ação(ões): arts. 17, 25, 43, 53 e 70
- aceite: arts. 22 e 23
- lugar de pagamento: art. 27
- portador: art. 28
- aval: art. 31
- prazo de pagamento: art. 34
- moeda de pagamento: art. 41
- falência: arts. 43 e 44
- aviso falta de aceite: art. 45
- aviso falta de pagamento: art. 45
- cláusula "sem despesas"/"sem protesto": art. 46
- responsabilidade: art. 47
- ressaque: art. 52

- intervenção: art. 55
- aceite por intervenção: art. 57
- pagamento por intervenção: art. 62
- vias de letra: art. 64

– V –

VENCIMENTO

- endosso posterior: art. 20
- aceite: art. 21
- pagamento: arts. 28 e 40
- letra: arts. 33 a 37
- valor na data: art. 41
- ação(ões): arts. 43, 48 e 70
- juros: art. 48
- caso de força maior: art. 54
- aceite por intervenção: art. 56
- pagamento por intervenção: art. 59
- data: art. 72
- nota promissória: art. 77

VÍCIO DE FORMA

- aval: art. 32

DECRETO Nº 81.871, DE 29 DE JUNHO DE 1978

Regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

ART. 1º. O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:

I – ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou

II – ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição.

ART. 2º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

§§ 1º e 2º (Revogados pelo Decreto 11.167/2022)

ART. 3º. As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.

Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição. (Revogado pelo Decreto 11.165/2022, e revigorado pelo Decreto 11.167/2022)

ART. 3º-A. (Revogado pelo Decreto 11.167/2022)

ART. 4º. O número da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica constará obrigatoriamente de toda propaganda, bem como de qualquer impresso relativo à atividade profissional.

- remessa: art. 6º
- prazo: arts. 6º, § 1º; 7º e 11
- retenção: art. 7º, § 1º
- protesto: arts. 7º, § 2º; 13 e 15, I e II, a
- recusa de aceite: arts. 8º; 13; 15, II e 21
- resgate: art. 9º
- pagamento: arts. 9º, §§ 1º e 2º, 10 e 13
- aval/avalista: art. 12
- apresentação: art. 13, § 1º
- cobrança judicial: arts. 15; 16 e 17
- aceite: arts. 15, I e 18, § 2º
- execução: arts. 7º, § 2º; 15, § 2º e 18
- Livro de Registros: arts. 19 e 26, parágrafo único
- prestação de serviços: arts. 20 e 21
- extravio: art. 23
- legislação subsidiária: art. 25

- E -

EMISSÃO

- fatura: art. 2º
- data: arts. 2º, § 1º, I e 6º, § 1º

ENDOSSANTE(S)

- direito de regresso: art. 13, § 4º
- cobrança judicial: art. 15, § 1º
- praça de pagamento: art. 17
- prescrição da execução: art. 18, II

EXECUÇÃO

- duplicata ou triplicata: arts. 7º, § 2º; e 15, §§ 1º e 2º
- prescrição: art. 18
- ajuizamento: art. 22, § 4º

- F -

FATURA

- extração: arts. 1º e 5º
- forma: arts. 1º, § 1º e 2º, § 1º, II
- emissão: arts. 2º e 20
- duplicata: art. 2º, § 2º
- valor: art. 3º
- legislação: arts. 4º e 20, § 3º
- registro: art. 19
- protesto: art. 22, §§ 3º e 4º

FORO

- cobrança judicial: art. 17

- M -

MERCANTIL

- contrato: art. 1º
- venda: art. 2º, § 2º
- fatura: art. 20, § 3º

- P -

PAGAMENTO

- praça: arts. 2º, § 1º, VI; 6º, § 2º; 13, § 3º e 17
- parcelas: art. 2º, § 3º
- prazo: art. 3º, § 2º
- mercadoria: art. 3º, § 2º
- duplicata: arts. 3º, § 2º; 10; 12 e 18, III e § 2º
- prova: art. 9º, §§ 1º e 2º
- local: art. 22, § 1º
- protesto: arts. 13; 14 e 22, § 3º

PRAZO

- contrato: art. 1º
- pagamento: arts. 3º, § 1º e 22, § 3º
- liquidação: art. 5º, § 1º
- remessa da duplicata: art. 6º, § 1º
- devolução da duplicata: art. 7º
- divergência: art. 8º, III
- prorrogação: art. 11
- protesto: art. 13, § 4º
- recusa do aceite: art. 15, II, c

PROTESTO

- duplicata: arts. 7º, § 2º; 13 e 14
- praça de pagamento: art. 13, § 3º
- prazo: art. 13, § 4º
- falta de aceite: art. 14
- falta de devolução: art. 14
- instrumento: arts. 14 e 20, § 3º
- execução: art. 15, § 1º
- prescrição da execução: art. 18, II
- falta de pagamento: art. 22, § 4º

- R -

REMESSA

- duplicata: art. 6º

- S -

SACADO

- retenção da duplicata: art. 7º, § 1º
- recusa de aceite: arts. 15, II, c, e 21
- prescrição da execução: art. 18

SACADOR(ES)

- execução: art. 15, § 1º
- praça de pagamento: art. 17

- T -

TÍTULO

- extração: art. 2º
- apresentação: art. 6º, § 2º
- prova de pagamento: art. 9º, § 1º
- aval: art. 12, parágrafo único
- protesto: arts. 13 e 14
- cobrança judicial: art. 15
- execução: art. 16
- praça de pagamento: art. 17
- prazo de execução: art. 18
- Cartório: art. 22
- padronização: art. 27

TRIPLICATA

- arts. 13, 15, 16, 17, 20, 23 e 25

- V -

VENCIMENTO

- data: arts. 2º, § 1º, III; 7º, § 1º; 9º; 13, § 4º e 18, I
- da duplicata: arts. 2º, § 3º e 12, parágrafo único
- prazo: art. 11

VENDEDOR

- mercadorias: art. 1º
- saque: art. 2º
- valor da obrigação: art. 3º
- abatimento: art. 3º, § 1º
- praça: art. 3º, § 2º
- remessa: art. 6º
- assinatura: art. 11
- Livro de Registro de Duplicatas: art. 19
- triplicata: art. 23

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.**

- *Súmula nº 358 do STJ.*
- *CC: arts. 1.694 a 1.710.*
- *Lei nº 8.971, de 29-12-1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.*
- *Lei nº 11.804, de 05-11-2008, que dispõe sobre a Lei dos Alimentos Gravidicos.*

ART. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

► *CPC: arts. 53, II, 189, II, 731, II e IV e 1.012, § 1º, II.*

§ 1º. A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º. A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

ART. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

► *CPC: art. 53, II.*

§ 1º. Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I – quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II – quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º. Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º. Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

ART. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no Artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

► *CPC: arts. 292, III, 319 e ss.*

§ 1º. Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no Art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito,

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais 1 a 58.

DISPOSIÇÃO INICIAL

ART. 1º. Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I. DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

ART. 2º. O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional. Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

ART. 3º. São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

ART. 4º. As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º. A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 2º. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 3º. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 4º. A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 5. Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 6º. Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 7º. O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 8º. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 9º. O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

ART. 5º. Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 57, de 2020)

II – REVOGADO; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência

do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

IX – o pedido de advocação e as causas advocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

XII – apreciar, ad referendum, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Acrescido pela Emenda Regimental n. 54, de 2020)

ART. 6º. Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

d a g) (Revogadas com a introdução da Emenda Regimental 45/2011)

h) as arguições de suspeição;

i) (Revogado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011)

II – julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

c) os habeas corpus remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

III – julgar em recurso ordinário:

a) os habeas corpus denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

b) os habeas corpus denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;

c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

IV – julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento;

ART. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

§ 1º. As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º. A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

ART. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura: (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II – Portaria – sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades.

III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental 29/2009)

ART. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, salvo se dispuserem de modo diverso. (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 365. O Tribunal presta homenagem aos Ministros: (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;

II – por motivo de falecimento;

III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º. Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

§ 2º. Quando a homenagem consistir na aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões adminis-

trativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.

ART. 365-A. Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento. (Redação dada pela Emenda Regimental 8/2001)

ART. 366. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

ART. 367. Compete ao Presidente o julgamento do pedido de reexame de decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de seu Presidente, que houver homologado sentença estrangeira do divórcio de brasileiro com as restrições inerentes ao art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na redação anterior à que lhe deu o art. 49 da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º. O pedido de reexame poderá ser feito por ambos os cônjuges ou por um deles, devendo processar-se nos próprios autos da homologação.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, ao pedido de reexame as normas regimentais do procedimento de homologação, inclusive as pertinentes à execução e ao recurso cabível.

ART. 368. Este Regimento entrará em vigor em 1º de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Às decisões proferidas até 30 de novembro de 1980 continuará aplicável o art. 308 do Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, com as modificações introduzidas pelas Emendas Regimentais posteriores.

ART. 369. Revogam-se o Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, as Emendas Regimentais que lhe alteraram a redação, e as Emendas Regimentais números 6, de 9 de março de 1978, 7, de 23 de agosto de 1978, e 8, de 7 de junho de 1979, bem assim as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980.

*Antonio Neder, Presidente;
DJ de 27-10-1980.*

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

► Atualizado até a Emenda Regimental nº 42/2023.

PARTE I. DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ART. 1º. O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

ART. 2º. O Tribunal funciona:

I – em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, Art. 93, XI), denominado Corte Especial;

II – em Seções especializadas;

III – em Turmas especializadas.

§ 1º. O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 2008)

§ 3º. Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º. As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 1993)

§ 5º. Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

§ 6º. Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 1993)

ART. 3º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

SÚMULAS VINCULANTES

► *CF: art. 103-A.*

► *Lei nº 11.417, de 19-12-2006, dispõe sobre súmulas vinculantes.*

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.

► *CF: art. 5º, XXXVI.*

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► *CF: art. 22, XX.*

3. Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► *CF: arts. 5º, LV e 71, III.*

4. Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, não ser substituído por decisão judicial.

► *CF: arts. 7º, IV e XXIII, 39, caput, § 1º, 42, § 1º e 142, X.*

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

► *CF: art. 5º, LV.*

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► *CF: arts. 1º, III, 7º, IV e 142, § 3º, VIII.*

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional Nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

► *CC: art. 591.*

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► *CF: art. 146, III, b.*

► *Lei nº 6.830, de 22-09-1980, art. 2º, § 3º, dispõe sobre execuções fiscais.*

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

► *CF: art. 5º, XXXVI.*

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► *CF: art. 97.*

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga

ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

► *CF: arts. 1º, III, 5º, III, X e XLIX.*

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

► *CF: art. 37, caput.*

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► *CF: art. 5º, XXXIII, LIV, LV e LXIII.*

► *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, arts. 6º, par. ún. e 7º, XIII e XVI, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► *CF: art. 7º, IV.*

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (Redação da EC 19/98), da constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► *EC nº 62/09.*

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da constituição federal.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória

nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► *CF: art. 40, § 8º.*

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► *CF: art. 5º, XXXIV, a e LV.*

22. A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04.

► *Súmula nº 235 do STF.*

► *CF: art. 7º, XXVIII, 109, I e 114.*

23. A justiça do trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► *CF: art. 114, II.*

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► *CF: art. 5º, LV.*

► *Lei nº 8.137, de 27-12-1990, dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.*

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► *Súmulas nº 304, 305, 419 e 439 do STJ.*

► *CF: art. 5º, LXVII e § 2º.*

► *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 7º, 7, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.*

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

► *Súmulas do STJ: 439 e 471.*

► *CF: art. 5º, XLVI e XLVII.*

27. Compete à justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

► *CF: arts. 98, I e 109, I.*

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário

► *Súmula nº 112 do STJ.*

► *CF: art. 5º, XXXV.*

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

► *CF: art. 145, § 2º.*

30. (A Súmula Vinculante 30 está pendente de publicação)

31. É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza

za – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

► *CF: art. 156, III.*

32. O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

► *CF: art. 153, V.*

► *Dec.-lei nº 73, de 21-11-1966, art. 73, dispõe sobre Sistema Nacional Seguros Privados.*

33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

34. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDAST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

36. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Cadereta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

38. É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

39. Compete privativamente à união legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do distrito federal.

40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

42. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

45. A competência constitucional do Tribunal do Juri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

48. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarque aduaneiro.

49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

50. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

51. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

58. Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

► *EC 45/04: art. 8º, dispõe sobre a reforma do judiciário.*

► *Res. do STF nº 388.*

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à justiça do estado. (superada)

► *Súmula nº 245 do STF.*

4. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado ministro de estado. (CANCELADA)

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do poder executivo. (superada)

6. A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo tribunal de contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o congresso, não é exequível contrato administrativo a que o tribunal de contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao superior tribunal militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela lei 2284, de 9/8/1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

► *Súmula nº 440 do STJ.*

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

► *Súmula nº 440 do STJ.*

► *CF: art. 93, IX.*

720. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721. A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

► *CF: arts. 5º, XXXVIII, d e 125, § 1º.*

722. São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

► *CF: arts. 22, I e 85, par. ún.*

723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

► *Súmula nº 243 do STJ.*

► *Lei nº 9.099, de 26-9-1995: art. 89, dispõe sobre Juizados Especiais.*

724. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

725. É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.

726. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

► *CF: art. 40, § 5º.*

727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao supremo tribunal federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

► *CF: art. 102, III, a a d.*

► *Lei nº 9.099, de 26-9-1995, dispõe sobre Juizados Especiais.*

728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da lei 6055/1974, que não foi revogado pela lei 8950/1994.

► *CPC: art. 1.003, §§ 5º e 6º.*

729. A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à ante-

cipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

► *Lei nº 9.099, de 26-9-1995: art. 89, dispõe sobre Juizados Especiais.*

730. A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, “c”, da constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

731. Para fim da competência originária do supremo tribunal federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da lei orgânica da magistratura nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio.

► *CF: art. 102, I, n.*

732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

► *CF: art. 100, § 2º.*

734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

► *RISTF: art. 156.*

735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

► *CF: arts. 5º, XXXVIII, d e 102, III, a.*

736. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

► *CF: art. 114.*

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

► *CPC: art. 53, II.*

2. Não cabe o habeas data (CF, Art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

► *CF: art. 108, I, e.*

4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

► *CF: art. 8º.*

5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

► *Súmula nº 181 do STJ.*

► *CF: art. 105, III.*

► *RISTJ: art. 257.*

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de

Policia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

► *CF: art. 125, § 4º.*

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

► *Súmula nº 279 do STF.*

► *CF: art. 105, III, a a c.*

8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.84, e do Decreto-lei 2.283, de 27.02.86.

► *Lei nº 11.101, de 9-2-2005, dispõe sobre recuperação e falência de empresas.*

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

► *Súmula nº 347 do STJ.*

► *CF: art. 5º, LVII.*

10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

► *EC nº 24/99.*

11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

► *CF: art. 109, § 3º.*

► *Lei nº 6.969, de 10-12-1981: art. 4º, § 1º, dispõe sobre a Aquisição, por Usucapião Especial, de Imóveis Rurais.*

12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

► *CF: art. 105, III, c.*

► *RISTJ: art. 255.*

14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

► *Súmula Vinculante nº 22.*

► *Súmulas nº 235 e 501 do STF.*

► *CF: art. 109, I e 114, I e IV.*

16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.